



Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o que consta no Processo nº 21000.009084/92-72, resolvem:

Art. 1º Aprovar as Regras Disciplinadoras da Formação e Liberação dos Estoques Públicos, e da Intervenção no Mercado de Produtos Agropecuários, baixadas em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYNVAL GUAZZELLI

RUBENS RICUPERO

REGRAS DISCIPLINADORAS DA FORMAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Estabelece as regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários.

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A intervenção do Governo na comercialização de produtos de origem agropecuária, mediante a compra, a venda, a importação, a exportação e o financiamento à comercialização e à estocagem, reger-se-á pela legislação e normas da Política de Garantia de Preços Mínimos, pelas Leis nº 8.171, de 17.01.91, e 8.174, de 30.01.91, pelo art. 36 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pelos dispositivos legais que regem o comércio exterior e pelas regras previstas nesta Portaria.

Título II DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Capítulo I DA DEFINIÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 2º As regras de formação e de liberação de

estoques públicos, objeto desta Portaria, obedecerão, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.171, ao princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observarão prazos e procedimentos preestabelecidos, serão de amplo conhecimento público e garantirão margem mínima de ganho real ao produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 3º O poder público, através da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, formará, localizará adequadamente e manterá estoques públicos, constituídos dos estoques regulador e estratégico, visando garantir a compra ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º O estoque regulador abrangerá os produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, com prioridade para os produtos básicos.

§ 2º O estoque estratégico visa garantir o abastecimento do mercado consumidor de produtos básicos de consumo popular e o apoio aos programas de segurança alimentar, na forma prevista no artigo 17 desta Portaria, e será formado por produtos oriundos do estoque regulador e por aquisições feitas prioritariamente no mercado interno.

Capítulo II DA FORMAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 4º O estoque regulador será constituído dos produtos adquiridos pelo Governo Federal, em decorrência das operações da Política de Garantia de Preços Mínimos e daqueles, em mãos do setor privado, objeto de realização de empréstimos do Governo Federal sob cláusulas especiais para sua liquidação (EGF Especial).

Parágrafo único – O estoque regulador deve ser adquirido preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

Art. 5º O estoque estratégico deverá abranger os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga.

Art. 6º O volume de cada produto componente do estoque estratégico não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso es-

se limite será de 2/12 (dois doze avos).

Art. 7º Para a formação do estoque estratégico utilizar-se-á, prioritariamente, quando couber, a transferência de produtos do estoque regulador.

Parágrafo único – Na hipótese de aquisições diretas para a formação do estoque estratégico, estas deverão ocorrer preferencialmente no período de safra.

Art. 8º A localização do estoque estratégico deverá obedecer aos critérios de demanda potencial de mercado e de programas emergenciais de segurança alimentar, de conformidade com regulamentação específica; o estoque deverá ser prioritariamente colocado em armazéns da CONAB.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nos termos da legislação em vigor, fixará anualmente, até junho de cada ano, os volumes mínimos dos estoques estratégicos para o ano subsequente, por produto, tipo e localização, com base em informações disponíveis do Governo e da Iniciativa Privada.

Capítulo III DA INFORMAÇÃO SOBRE OS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 10 A Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, coordenará as ações dos diversos órgãos envolvidos na execução da política agrícola e de abastecimento para a implementação de um fluxo sistemático de informações sobre os estoques públicos, incluindo posições atualizadas de EGF, AGF e de custos de carregamento destes estoques, de forma a viabilizar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Capítulo IV DA LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Seção I DO PREÇO PARA A LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 11 Para atender ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.174, de 30.01.91, será fixado um parâmetro denominado Preço de Liberação dos Estoques Públi-

cos – PLE, que se constituirá no referencial para o início e para a suspensão da intervenção do Governo no mercado.

Art. 12 O PLE será calculado tomando-se como referência uma série histórica de preços reais de mercado, em nível de atacado, nas principais praças de comercialização de cada produto.

§ 1º O PLE será formado pela:

I – Média móvel dos preços reais de uma série mínima de 48 (quarenta e oito) e máxima de 60 (sessenta) meses consecutivos, considerada até o penúltimo mês anterior ao de cálculo do PLE, admitindo-se a exclusão simétrica dos cinco maiores e cinco menores preços da série; e

II – Margem percentual de até 15% (quinze por cento) para contemplar o custo de estocagem até a entressafra, as políticas de fomento à produção e as perspectivas de mercado a cada ano.

§ 2º O PLE para cada produto será diferenciado por região, para se adequar à regionalização dos preços mínimos.

§ 3º O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com o Ministério da Fazenda poderão fixar critérios alternativos para o cálculo do PLE de produtos para os quais não se encontre consistência estatística ou metodológica que satisfaça as condições mencionadas no inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Respeitadas as alternativas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o critério de cálculo do PLE será revisto anualmente, em fevereiro e junho, respectivamente, para as safras de inverno e verão.

§ 5º A série histórica de preços para cálculo do PLE será atualizada mensalmente, até o mês imediatamente anterior ao de início de vigência do valor do PLE, utilizando-se o encadeamento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, este apenas para o mês em que aquele não estiver disponível.

§ 6º O PLE, calculado segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, terá validade por 30 dias, a partir do dia 1º de cada mês, podendo sofrer atualizações intermediárias dentro do período de vigência, para compatibilizar-se com os custos financeiros de estocagem de produtos agropecuários.

Seção II DAS MEDIDAS DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 13 Sempre que o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE nas praças de referência definidas para cada produto, serão adotadas, em seqüência e quando cabíveis, as seguintes medidas:

I – Suspensão de novas contratações de EGF ou outros financiamentos à comercialização e estocagem a taxas de juros preferenciais;

II – Autorização para a venda voluntária, pelo setor privado, do produto vinculado a EGF Especial, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos respectivos encargos;

III – Venda de produtos vinculados ao EGF Especial com a utilização do programa de equalização de preços;

IV – Liberação de EGF Especial mediante aquisição e concomitante venda pelo Governo Federal; e

V – Liberação de estoques regulador e estratégico;

§ 1º No caso de produto cujo PLE não seja regionalizado, as medidas previstas nos incisos deste artigo serão direcionadas para atender à área de influência daquelas praças onde o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE.

§ 2º As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas logo que o preço do mercado atacadista baixar em nível igual ou inferior ao PLE, nas mesmas praças de referência consideradas para a adoção de tais medidas.

Seção III DAS VENDAS

Art. 14 As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias ou mediante licitação pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A divulgação das vendas deverá ser feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, ocasião em que serão especificadas a quantidade, a qualidade e o local de depósito do produto objeto da operação, assim como outras informações relevantes para o comprador.

§ 2º A divulgação do preço de abertura nos leilões, nos casos em que este for passível de divulgação, será realizada com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 3º Os resultados das vendas estarão disponíveis aos interessados até 2 (dois) dias úteis após a realização dos leilões, na sede da CONAB ou em suas superintendências regionais e nas bolsas de mercadorias.

§ 4º Até o dia 31 de março e 30 de setembro de cada ano, a CONAB deverá apresentar, ao MAA-RA/SPA e ao MF/SPE, relatório das operações realizadas com estoques públicos nos seis meses imediatamente anteriores e posição atualizada dos estoques.

Seção IV DAS PRIORIDADES DE VENDA

Art. 15 Nas vendas ou em qualquer outra modalidade de liberação dos estoques públicos deverão ser obedecidas obrigatoriamente as seguintes prioridades, de acordo com a ordem abaixo:

I – Estoques com risco de perda;

II – Estoques depositados "a céu aberto" ou "piscinas" e em outros tipos de armazenamento emergencial;

III – Estoques armazenados em regiões de difícil acesso;

IV – Armazéns descredenciados; e,

V – Estoques de safras antigas.

Seção V DO PREÇO DE VENDA

Art. 16 No cálculo do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, deverão ser levados em consideração os preços praticados na região onde se encontra depositado o produto, os ágios ou deságios de safra, localização, classe, tipo, rendimento industrial e embalagem do produto em relação às especificações tomadas como referência para se determinar o PLE.

§ 1º O preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para a venda dos estoques públicos não poderá ser inferior a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo de garantia vigente à época da venda.

§ 2º Nos casos previstos no artigo 15, o preço de abertura e/ou aceitação de proposta poderá ser inferior

a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo, respeitando-se os critérios de valorização previstos no caput deste artigo. Neste caso, a CONAB manterá à disposição dos interessados planilha de cálculo que respalde a composição do referido preço.

§ 3º Nos casos de produtos em que o país dependa de importações para garantir o abastecimento, é facultado, na definição do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, o uso do custo de internação do produto, considerando os ágios ou deságios da safra, localização, tipo, classe, rendimento industrial e embalagem em relação às especificações do produto importado.

Capítulo V DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 17 A liberação dos estoques públicos poderá ser feita, independentemente do preço do mercado atacadista ultrapassar o PLE, nos seguintes casos especiais:

I – Produtos de safras antigas, nos termos da legislação específica;

II – Produtos considerados sob risco de perda do valor comercial ou deterioração;

III – Pontas de estoques e saldos remanescentes em quantidades irrelevantes para o mercado, nos termos da legislação específica;

IV – Estoques localizados em regiões distantes quando o custo de remoção para os centros de consumo ou de formação de estoques estratégicos for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto estocado; e,

V – Renovação de estoques de produtos de safras antigas, ou sob risco de perda do valor comercial, ou de deterioração, mediante a sua alienação e aquisição concomitante de produtos ou derivados localizados próximos aos centros de distribuição, beneficiamento e consumo, em igual valor àqueles vendidos, dentro do mesmo ano-safra.

Parágrafo único – No caso dos incisos I, II, III e IV deste artigo, quando se tratar de estoque estratégico, o montante de produto a ser liberado que ultrapassar 1% (um por cento) do consumo anual aparente terá que ser substituído pelo mesmo produto, em igual quantidade, mediante a aquisição no mercado interno, dentro do mesmo ano-safra.

Art. 18 As regras estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às vendas, doações e transferências de produtos destinados aos seguintes atendimentos:

I – Casos de calamidade pública ou emergência nacional;

II – Programas específicos de abastecimento com recursos oficiais destacados no orçamento geral da União; e

III – Quaisquer outros programas de abastecimento com cunho social, não previstos no orçamento geral da União ou a serem incorporados no orçamento no ano subsequente, definidos e quantificados após ouvido o Conselho Nacional de Segurança Alimentar-CONSEA.

Art. 19 Excepcionalmente, quando as condições de mercado estiverem inviabilizando o acesso do comprador de pequeno porte a produto que esteja disponível nos estoques públicos, poderão ser feitas vendas diretas “de balcão” ao PLE ou preço de leilão/licitação, regulamentadas por portaria específica do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com o Ministério da Fazenda, respeitados os princípios desta Portaria.

Art. 20 Na hipótese de ocorrência de importação de produtos com preço de internação sistematicamente abaixo do PLE, mesmo após a incidência do imposto de importação e/ou tributação compensatória, inviabilizando a venda dos estoques públicos, a Companhia Nacional de Abastecimento terá como referencial para o início e para a suspensão das vendas de seus estoques um preço-piso equivalente ao custo de internação. Para a definição do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para a venda dos estoques públicos será observado o disposto no artigo 16 desta Portaria.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será objeto de regulamentação conjunta dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Fazenda, mediante proposta da Companhia Nacional de Abastecimento, para cada produto e ano-safra.

Título III

DOS PRAZOS DE DIVULGAÇÃO DAS REGRAS DE INTERVENÇÃO

Art. 21 Anualmente, com base em estudos conjuntos elaborados pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrá-

ria e do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Política Agrícola do MAARA baixará portaria específica, contendo as regras previstas no Título II desta Portaria, observando-se os seguintes prazos de divulgação:

I – Safras de verão: até o dia 30 de junho; e,

II – Safras de inverno: até o dia 28 de fevereiro.

Título IV

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 22 As importações deverão ser efetuadas primordialmente pelo setor privado, recebendo, no mercado interno, tratamento fiscal equivalente ao dispensado ao produto de origem nacional, nos termos da legislação vigente.

Título V

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 23 Será mantido sistema de coleta e acompanhamento dos preços de mercado dos produtos sujeitos às regras desta Portaria, consideradas as respectivas regiões e safras, que servirão de base para os cálculos aqui previstos e também para a constatação das condições de intervenções ora regulamentadas.

Art. 24 A Companhia Nacional de Abastecimento divulgará os preços, metodologia de cálculo, procedimentos e demais regras de intervenção estabelecidas neste instrumento, bem como dados e informações sobre volumes e preços de valoração dos estoques regulador e estratégico, para amplo conhecimento público, com periodicidade compatível com os objetivos desta Portaria.

Art. 25 Uma vez verificada a ocorrência das condições para a liberação dos estoques ora regulamentada, caberá à Companhia Nacional de Abastecimento adotar os procedimentos operacionais de sua competência e informar o fato à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos demais órgãos intervenientes no processo.

Art. 26 Caberá à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em articulação com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a solução dos casos omissos.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário. (Of. nº 135/94)